



<http://www.catalao.go.gov.br>
protocolo@catalao.go.gov.br

NIREMBERG.ARAUJO*



PROTOCOLO: 2021005968 **Autuaçã** 08/03/2021 **Hora:** 14:22
Interessado: CONSTRUTORA RASSI LTDA
CPF / CNPJ: 10.423.947/0001-69 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2021005968	Autuaçã	08/03/2021	Hora	14:22
Interessado:	CONSTRUTORA RASSI LTDA				
CPF / CNPJ:	10.423.947/0001-69	Fone:			
Endereço:	QUADRA 38 LOTE 11	Bairr	JARDIM DOS BURITIS		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021				
Origem:	PROTOCOLO				

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO ESTADO DE GOIAS.

Ref: Tomada de Preços 002/2021

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm – via não abaulada), incluso terraplanagem, meio fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada “Estrada do Ribeirão” em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão.

CONSTRUTORA RASSI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Rua Limoeiro, SN, QD. 38, LT. 11, Jardim dos Buritis, CEP: 74.923-490, Aparecida de Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o n. 10.423.947/0001-69, representada neste ato pelo Sócio proprietário Sr. **HENRIQUE RASSI**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, inscrito na C.I. RG nº 4218/947, expedida pela DGPC/GO e no CPF/MF nº 961.562.601-53, empresa participante do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 002/2021 supra identificado, vem, respeitosamente, oferecer:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de Inabilitação da **CONSTRUTORA RASSI** devidamente qualificada no preambulo; e posteriores consolidações, pelas razões e fundamentos que seguem:

8

1

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a publicação do julgamento de habilitação do processo licitatório em comento (*ata de julgamento em anexo*) se deu no dia 01 de março de 2021. Nos moldes do art. 109 da Lei 8.666/93, o presente recurso é plenamente tempestivo, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Semelhantemente, assim preceitua o subitem 822.2 do Edital:

822.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

Logo, constada a tempestividade do presente recurso, requer que o mesmo seja conhecido e julgado nos moldes do instrumento convocatório 002/2021 e lei 8.666/93;

II – DOS FATOS E DOS MOTIVOS PARA REANALISE

Com interesse em participar do procedimento licitatório na modalidade, Tomada de Preço, o qual tem como objeto a Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm – via não-abaulada), incluso terraplanagem, meio fio e sarjetas (drenagem superficial) na estrada denominada “Estrada do Ribeirão”, aberta em instrumento convocatório pelo Município, em atendimento a Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, o Recorrente na figura de licitante participou da primeira fase do procedimento licitatório, chamada de fase de abertura de habilitação, ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2021, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação devidamente designada para o ato, bem como com os demais licitantes interessados.

Contudo, o Recorrente traz em baila a sua indignação e questiona a isonomia e eficiência do procedimento adotado pela Comissão de Licitação do município de Catalão na Tomada de Preços 002/2021.

Consta na ata de julgamento de habilitação (*anexo*) que a inabilitação do recorrente ocorreu em face da não apresentação de Nota fiscal ou de documento equivalente que comprove a propriedade da usina pela declarante de fornecimento de matéria prima para a execução dos serviços. Vejamos:

f

1. A empresa Construtora Rassi Ltda não cumpriu em conformidade o Item 9.4.4

"Apresentar Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em nome da licitante, caso seja proprietária de tal equipamento, juntando para isso as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da mesma OU, caso a licitante não seja a proprietária da usina, que apresente uma declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) à licitante devidamente assinada por seu representante legal, a fim de comprovar a disponibilidade para o fornecimento do produto no prazo e condições estipulados no Termo de Referência Projeto Básico ANEXO II, além de ainda junto a esta declaração, apresentar Licença Ambiental de Operação - em nome da proprietária da usina que emitir a declaração a favor da licitante e, ainda, as Notas Fiscais ou documentos equivalentes que comprove a propriedade da mesma - Lei Federal 9.638/91 e Resolução CONAMA de n° 006 de 17 de janeiro de 1986 - EXIGÊNCIA DO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA PROJETO BÁSICO" por deixar de apresentar notas fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da usina pela declarante de fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente, sendo considerada **INABILITADA**.

Ocorre que tal exigência foi devidamente comprovada em sessão pública, o documento exigido foi devidamente analisado, averiguado e assinalado por todos os demais licitantes presente na sessão pública, vide página 56 e 57 do processo administrativo. Resta clara e evidente que o Recorrente **apresentou** toda a documentação exigida tudo em conformidade com as normas do edital, razão esta, que a Comissão de Licitação não assiste de fundamentos inidôneos ao inabilitá-lo por ausência de tal documento. A administração pública por meio de seus agentes públicos tem o dever de exercer uma boa administração, atribuindo perfeição e rendimento funcional nos atos procedimentais de compras.

Contudo, não resta dúvidas que seja realizada diligência a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo em comento, conforme ensinamento do art. 43 § 3 da lei 8666/93, sendo necessária, buscando como objetivo central ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente cumpriram os requisitos exigidos e excluir os competidores que não obedeceram às normas editalíssimas.

III- DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E EFICIENCIA

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele

8 3

Tendo que a eficiência preconiza a excelência nos resultados, se faz necessário que a Comissão permanente de licitação reveja sua decisão, buscando averiguar de forma sublimada a documentação apresentada e exigida no edital.

VIII – DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou **INABILITAÇÃO** do recorrente, é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, o Recorrente cumpriu as exigências do edital;

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Como pedido subsidiário requer a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme ensinamento do art. 43 § 3 da lei 8666/93;

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que seja extraída cópia das peças de todo o processo licitatório, remetendo taxa de impressão ao Recorrente que encaminhará o procedimento ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

M/P Henrique Rassi
CONSTRUTORA RASSI LTDA
CNPJ nº 10.423.947/0001-69
SÓCIO PROPRIETÁRIO – REPRESENTANTE LEGAL
HENRIQUE RASSI
CPF/MF nº 961.562.601-53

Leticia Avelar
(62) 98323-0413
leticia.avelar@rassi.com.br